

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 580/76

de 21 de Julho

Por despacho ministerial de 23 de Junho de 1975, e sem prejuízo de diplomas legais previstos para promulgação posterior, designadamente sobre reestruturação das carreiras médicas, foi instituído o serviço médico na periferia para os médicos que, tendo terminado o internato de policlínica, desejassem prosseguir na carreira médica, o qual consiste na prestação obrigatória de um ano de serviço a nível concelhio ou local.

A experiência do primeiro ano de serviço médico na periferia revelou-se extremamente positiva, na medida em que contribuiu para a resolução de algumas deficiências de cobertura sanitária que não têm podido ser supridas através de médicos residentes, atentas as carências que neste domínio se evidenciam. Com efeito, a acção desenvolvida pela generalidade dos médicos policlínicos teve ampla receptividade por parte das populações, que deste modo foram particularmente sensibilizadas para uma mais activa participação na resolução dos problemas locais de saúde.

A par desta circunstância revelaram-se igualmente positivos os resultados obtidos pelos médicos policlínicos, do seu estreito contacto com as populações, na prática de uma medicina inserida nas comunidades, o que não pode deixar de se considerar factor de grande importância para a sua mais completa formação profissional.

Estas razões determinam que a acção em curso se inscreva nas carreiras médicas a instituir, o que implica, a título imediato, e como passo decisivo para a construção de um serviço nacional de saúde, a exigência curricular do serviço médico na periferia para todos os médicos que tenham obtido a licenciatura a partir de 1 de Janeiro de 1973 e concluído o respectivo internato de policlínica, como condição de admissão ao internato de especialidades e a concursos para os quadros de quaisquer instituições públicas de saúde, incluindo os serviços médico-sociais da Previdência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que hajam obtido a sua licenciatura depois de 1 de Janeiro de 1973 e que desejem seguir a carreira médica devem prestar um ano de serviço na periferia, após terem concluído o respectivo internato de policlínica.

Art. 2.º O exercício do ano de serviço médico na periferia faz parte integrante das carreiras médicas, constituindo condição necessária para a admissão ao internato de especialidades e a concursos para os quadros das instituições públicas de saúde, incluindo os serviços médico-sociais da Previdência.

Art. 3.º O regulamento do serviço médico na periferia constará de normas a aprovar por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 435/76

de 21 de Julho

Tendo em conta a alteração das condições de trabalho e remuneração do pessoal das carreiras de enfermagem do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, feita pelo Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, impõe-se, por estrito critério de equidade, torná-las extensivas ao pessoal que exerce funções correspondentes nos serviços da Previdência.

Dada a previsão legal, já concretizada por via regulamentar, da integração destes serviços no Serviço Nacional de Saúde, através das administrações distritais, a equiparação plena só poderá obter-se uma vez completado o processo de integração, aliás, previsto num lapso de tempo relativamente curto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1.º As remunerações do pessoal de enfermagem dos quadros da Previdência corresponderão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, às remunerações líquidas das categorias equivalentes do funcionalismo público, tendo de proceder-se aos ajustamentos para o efeito considerados necessários.

2.º — 1. A partir do momento em que se efective a integração dos Serviços Médico-Sociais no Serviço Nacional de Saúde, através das administrações distritais, já legalmente prevista e regulamentada, serão de aplicação generalizada as condições de trabalho e remuneração de todo o pessoal de enfermagem nelas integrado.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem as condições de trabalho e remunerações estar equiparadas no prazo máximo de seis meses depois de modificada qualquer delas em termos mais favoráveis, designadamente, no que se refere ao horário de trabalho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**Portaria n.º 436/76**

de 21 de Julho

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Comunicação Social, aprovar o seguinte:

1.º — 1. O inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de De-